



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 1 02 1 05

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003921/2002-70
Recurso nº : 124.175
Acórdão nº : 203-09.679

Recorrente : MISSION EDIÇÕES EVENTOS DESENVOLVIMENTO
PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


COFINS - MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC. As cobranças de multa de mora com base na alíquota de 75%, e dos juros de mora com base na Taxa SELIC, se justificam com base na legislação que rege a matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MISSION EDIÇÕES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.**

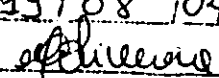
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19 1 08 104

VISTO



Processo nº : 10882.003921/2002-70
Recurso nº : 124.175
Acórdão nº : 203-09.679

Recorrente : MISSION EDIÇÕES EVENTOS DESENVOLVIMENTO
PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado auto de infração no valor de R\$757.550,78, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de maio/97 a julho/99.

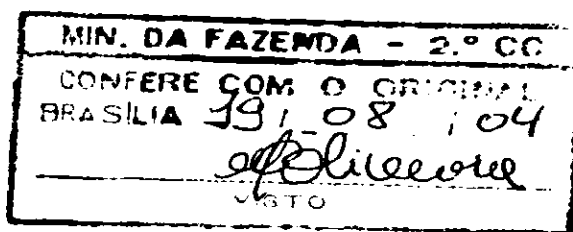
Tempestivamente a autuada apresenta peça impugnatória, insurgindo-se tão-somente contra a multa de ofício cobrada sob a alíquota de 75%, o que considera confiscatória, bem como, ataca a cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa.

“Ementa: MULTA. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Não cabe à Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo. Entretanto, a proporcionalidade é respeitada, na medida em que a exigência é feita mediante a aplicação de percentual sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065/95, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Inconformada com a decisão supra a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na impugnação.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003921/2002-70
Recurso nº : 124.175
Acórdão nº : 203-09.679

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta para análise se restringe à legalidade da multa de ofício à alíquota de 75% e da taxa de juros de mora cobrada com base na Taxa SELIC.

Não há como acatar o argumento de confisco relacionado com a multa de ofício cobrada à alíquota de 75%, tendo em vista estar fundamentada em legislação específica que rege a matéria, contra a qual não cabe aos tribunais administrativos levantar qualquer objeção.

No que se relaciona à cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC, a matéria já foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, que assim se pronunciou no Recurso Especial nº 550.396-SC, em voto relatado pelo Ministro Francisco Falcão:

É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


VALDEMAR LUDVIG

